

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rodrigo Vieira Costa, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Daniela Serra Castilhos – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-021-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet II reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

**A JUSTIFICATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
(IA) NO BRASIL PELO PROJETO DE LEI N. 1.465/2024, DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

**THE JUSTIFICATION FOR REGULATING ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) IN
BRAZIL BY BILL N. 1.465/2024, FROM THE CHAMBER OF DEPUTIES**

José Bruno Martins Leão

Resumo

O trabalho aborda a indispensabilidade da tecnologia na sociedade contemporânea, destacando a inteligência artificial (IA) como principal avanço da era digital. Discute-se a necessidade de regulamentação da IA para equilibrar inovação e proteção de direitos fundamentais, considerando o Projeto de Lei n. 1.465/2024, da Câmara dos Deputados. A metodologia baseou-se na revisão de bibliografia e análise legislativa, focando nos impactos sociais e na governança da IA. A proposta visa assegurar o uso ético e seguro da IA, alinhando o Brasil com práticas internacionais e promovendo a cidadania digital.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Regulamentação, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The paper addresses the indispensability of technology in contemporary society, highlighting artificial intelligence (AI) as the main advance of the digital age. It discusses the need to regulate AI in order to balance innovation and the protection of fundamental rights, considering Bill 1.465/2024, from the Chamber of Deputies. The methodology was based on a literature review and legislative analysis, focusing on the social impacts and governance of AI. The proposal aims to ensure the ethical and safe use of AI, bringing Brazil into line with international practices and promoting digital citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Ai regulation, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

Na era da informação, a tecnologia tornou-se uma presença indissociável da vida cotidiana, reconfigurando relações sociais e profissionais. A Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela fusão de tecnologias que desafiam os limites entre os domínios físico, digital e biológico, impulsionou a inteligência artificial (IA) ao centro das transformações contemporâneas. A IA não apenas otimiza atividades humanas, especialmente as tarefas repetitivas relacionadas ao manejo de dados, mas também suscita profundas implicações éticas e legais que demandam uma análise cuidadosa e regulatória.

Neste contexto de rápida evolução tecnológica, a regulamentação da IA torna-se uma necessidade premente. O desenvolvimento desenfreado de sistemas de IA, sem diretrizes claras e rigorosas, pode acarretar sérios riscos, desde a tomada de decisões críticas sem supervisão humana adequada até ameaças à privacidade e segurança dos dados pessoais. A proposta do Projeto de Lei n. 1.465/2024, da Câmara dos Deputados, que visa estabelecer um marco regulatório para o uso ético e seguro da IA no Brasil, surge como uma resposta necessária para equilibrar os benefícios tecnológicos com a proteção dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

O objetivo deste estudo é explorar as justificativas que embasam a apresentação do Projeto de Lei n. 1.465/2024, para o desenvolvimento e a implementação da IA no Brasil. Ao adotar uma abordagem crítica e criteriosa, o trabalho visa destacar a importância de uma regulamentação que não só acompanhe os avanços tecnológicos, mas que também garanta a segurança jurídica e a integridade dos direitos humanos. Este equilíbrio é essencial para promover a confiança pública na IA e assegurar que seu uso contribua positivamente para o desenvolvimento social e econômico do país.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para este trabalho científico baseou-se na revisão de bibliografia, que envolveu a análise de fontes acadêmicas e documento legislativo sobre o desenvolvimento e a regulamentação da inteligência artificial (IA), especialmente o Projeto de Lei n. 1.465/2024, da Câmara dos Deputados. Também, foram selecionados artigos e uma dissertação de mestrado em que são examinados a evolução tecnológica, os impactos sociais da IA e as melhores práticas internacionais de regulamentação. A revisão bibliográfica permitiu a compreensão aprofundada do contexto teórico e prático, fornecendo uma base sólida para a argumentação sobre a necessidade de diretrizes éticas e legais no uso da IA. Esta abordagem

garantiu que o estudo estivesse fundamentado nas evidências existentes e nas discussões contemporâneas sobre o tema.

3 DESENVOLVIMENTO

Atualmente, não há como dissociar as relações sociais do aprimoramento dos recursos tecnológicos, particularmente destinados à qualificação da produção humana intrinsecamente dependente da inventividade e da capacidade de inovação em diversos setores de atuação profissional com repercussão na sociedade. Isto é, hoje, a tecnologia se tornou indispensável para a realização de tarefas antes próprias do trabalho essencialmente humano, otimizando-o, em especial no que concerne à execução de atividades repetitivas relacionadas ao manejo de dados e informações, principalmente após o impulso propiciado pela denominada “Quarta Revolução Industrial” (Moreno, 2021, p. 45).

Na era da informação, preponderantemente influenciada pelo desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, não há dúvidas de que a Inteligência Artificial (IA) é a principal demonstração do nível de evolução tecnológica, e, por essas e outras razões, também tem chamado a atenção do legislador brasileiro, ante a possibilidade de uso arbitrário de tal ferramenta digital, com vistas a violar direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal brasileira de 1988.

A fim de equalizar a relação entre atividade humana e evolução tecnológica, faz-se necessário assentar diretrizes de desenvolvimento e utilização dos recursos digitais cujo manuseio indevido possa resultar na transgressão a princípios e valores caros à convivência harmoniosa em sociedade. Todavia, há que se considerar, conforme lembram Bragança e Braga (2022, p. 21), que “[...] uma legislação muito rígida pode desestimular o desenvolvimento dessa tecnologia no país e uma normatização muito flexível pode ser pouco eficaz e gerar insegurança e prejuízos”. Assim, em um Estado Democrático de Direito, pautado pela segurança jurídica decorrente da legalidade, no Brasil, verifica-se nas atividades legislativas a propositura do Projeto de Lei n. 1.465/2024, da Câmara dos Deputados.

Em ementa, dispõe-se que o Projeto de Lei n. 1.465/2024 tem por objetivo estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, visando promover sua utilização segura, ética e responsável” (Brasil, 2024, p. 1).

A fim de disciplinar a utilização segura, ética e responsável da IA no Brasil, o Projeto em questão conta com nove capítulos, a saber, “Das Disposições Gerais”, “Dos Objetivos e Princípios”, “Da Governança e Transparência”, “Dos Impactos Sociais e Ambientais”, “Da

Responsabilidade na Criação e Implementação de Sistemas de Inteligência Artificial”, “Dos Direitos dos Usuários e Titulares de Dados”, “Da Infração Administrativa”, “Das Infrações Penais” e “Das Disposições Finais”, respectivamente (Brasil, 2024).

Neste momento, importa trazer à tona a justificação adotada, expressamente, pelo legislador, para propor a regulamentação da IA no Brasil, adotando-se, para tanto, um conjunto de diretivas consubstanciadas na seleção de objetivos e princípios, além de regras de governança, transparência, responsabilidades, direitos e infrações administrativas e penais. Então, por ora, convém registrar a interpretação da realidade social feita pelo legislador como fator determinante para a inovação do ordenamento jurídico ante o advento da evolução tecnológica marcada pelos impactos reais causados pela IA.

Em justificativa, pois, asseverou-se: “A ascensão da inteligência artificial (IA) transformou diversos aspectos de nossa vida cotidiana, englobando desde aplicativos simples até complexas interações sociais e econômicas”, de maneira que a dita revolução digital, caracterizada pela automação e pelo aprendizado de máquinas, “impulsiona tanto oportunidades quanto desafios significativos que necessitam de uma abordagem regulatória cuidadosa e criteriosa por parte dos governos” (Brasil, 2024, p. 15).

Reconhecida a influência significativa da IA nos setores de serviços, de saúde, de agricultura, de manufatura, de administração pública e outros tantos aspectos de utilização tecnológica de aprimoramento, o legislador argumenta que “a implementação descontrolada da IA apresenta riscos substanciais que podem comprometer a confiança pública e a integridade de sistemas cruciais” (Brasil, 2024, 15-16).

A ênfase suscitada em justificação da proposição legislativa é orientada para os riscos que a implementação massiva da IA pode causar em segmentos estratégicos de ação na sociedade organizada, especialmente em ambientes onde não haja uma regulamentação adequada de tal ferramenta tecnológica, a exemplo da tomada de decisões equivocadas em virtude de dados enviesados ou incompletos, a ameaça à privacidade e à segurança de dados pessoais, a violação a direitos de autor (Brasil, 2024, p. 16-17).

De todos os riscos decorrentes do uso não regulamentado da IA, exemplificativamente citados pelo legislador, “Mais alarmante ainda é o potencial da IA de tomar decisões relativas à vida e à morte sem supervisão humana adequada” (Brasil, 2024, p. 17). Disso, infere-se a preocupação da representação política eleita no sentido de se conceber as funcionalidades drásticas nas quais os sistemas de IA podem ser aplicados, a ponto de se delegar a recursos de inteligência não humana as decisões capazes de determinar a continuidade ou a eliminação da vida.

Nesse contexto drástico de tomada de decisões, menciona-se, exemplificativamente, os eventuais casos de gestão de escassez de recursos médicos e a operação de armas autônomas em cenário de conflito. Em vista disso, alega-se, faz-se necessária a incremento de uma regulamentação rigorosa da IA, “[...] para garantir que tais tecnologias sejam desenvolvidas e utilizadas dentro de um quadro ético que priorize a vida humana e os direitos fundamentais acima da eficiência operacional ou vantagens táticas” (Brasil, 2024, p. 18).

Sustenta-se que, “[...] No contexto brasileiro, a necessidade de uma legislação específica torna-se ainda mais premente à luz desses desenvolvimentos internacionais”; e isso porque se percebe que “a rapidez com que a inteligência artificial está evoluindo globalmente exige uma resposta ágil e adaptativa por parte do Brasil, para não apenas acompanhar o progresso tecnológico, mas também para garantir que seu uso seja feito de maneira ética e segura” (Brasil, 2024, p. 19).

Ainda em justificação, o legislador ordinário argumentar ser este Projeto bastante condizente com as melhores práticas internacionais de elaboração legislativa de uma ambiência ética e segura para a continuidade da exploração da IA. Dessa forma, uma vez aprovada, esta inovação legislativa em comento teria o condão de alinhar o Brasil com as tendências globais em termos de desenvolvimento tecnológico da inteligência artificial, “[...] garantindo que seu desenvolvimento ocorra de forma responsável e alinhada com os direitos humanos e liberdades fundamentais” (Brasil, 2024, p. 20).

Essa leitura de efeitos internacionais, e até mesmo intergeracionais, dá-se em razão das dimensões a serem reguladas por meio de lei após a aprovação do Projeto em tela. Como citado anteriormente, em sua estrutura, o Projeto de Lei n. 1.465/2024, da Câmara dos Deputados, oferece objetivos, princípios, responsabilidades, direitos e hipóteses de aplicação de sanções de ordem administrativa e criminal. Com essa abrangência e atualidade legislativa, o Brasil pode se posicionar “[...] como um líder potencial na regulamentação ética e responsável da inteligência artificial, alinhado com padrões internacionais e diretrizes de direitos humanos” (Brasil, 2024, p. 21).

Nesse sentido, Esteves (2022, p. 95) assenta: “a construção de uma Inteligência Artificial deve essencialmente garantir o respeito aos Direitos Humanos, bem como a garantia dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988”. Assim, há de se conciliar as necessidades humanas, o avanço tecnológico e uma regulamentação da IA que conserve a integridade de direitos e garantias previstos na Constituição da República, a fim de que, em nenhuma hipótese, os recursos de tecnologias possam violar a dignidade do ser humano.

4 CONCLUSÕES

A conclusão do estudo sobre a regulamentação da Inteligência Artificial (IA) no Brasil sublinha a importância crucial de um marco legal adequado para equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos fundamentais. A ascensão da IA, impulsionada pela Quarta Revolução Industrial, transformou profundamente diversos setores da sociedade, destacando a necessidade de diretrizes claras que promovam seu uso seguro e ético. O Projeto de Lei n. 1.465/2024, ao estabelecer princípios, garantias e responsabilidades para o desenvolvimento e aplicação da IA, busca assegurar que essa tecnologia beneficie a sociedade sem comprometer valores essenciais.

A implementação descontrolada da IA pode trazer riscos substanciais, como decisões errôneas devido a dados enviesados, ameaças à privacidade e à segurança de informações, além da potencial violação de direitos autorais. Mais alarmante, contudo, é a capacidade da IA de tomar decisões críticas sem supervisão humana, o que pode incluir situações de vida ou morte. Portanto, a proposta legislativa enfatiza a necessidade de uma regulamentação rigorosa para prevenir tais riscos, garantindo que a IA seja utilizada dentro de um quadro ético que priorize a vida humana e os direitos fundamentais acima de qualquer vantagem operacional.

Além disso, a proposta legislativa visa alinhar o Brasil com as melhores práticas internacionais, respondendo de forma ágil e adaptativa aos rápidos desenvolvimentos globais da IA. A criação de um ambiente regulatório ético e seguro não apenas protegerá os cidadãos, mas também posicionará o Brasil como um potencial líder na regulamentação responsável da IA. Essa abordagem harmoniza o desenvolvimento tecnológico com a defesa dos direitos humanos, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Portanto, a regulamentação da IA deve essencialmente garantir o respeito aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988. A conciliação entre o avanço tecnológico e a preservação da integridade dos direitos e garantias constitucionais é crucial. Assim, a legislação proposta é um passo significativo para assegurar que a IA continue a contribuir positivamente para a sociedade, sem jamais comprometer a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. Os desafios da regulamentação jurídica da inteligência artificial no Brasil. **Computação Brasil**, Porto Alegre, v. 47, p. 19-22, 2022.

Disponível em: <https://journals-sol.sbc.org.br/index.php/comp-br/article/view/4402/2613>.

Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.465/2024**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414736&filenome=PL%201465/2024. Acesso em: 29 jun. 2024.

ESTEVES, Andresa Silveira. **Um estudo sobre a construção da inteligência artificial de confiança sob o enfoque dos direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica)

– Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Itajaí/SC, p.146. 2022. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2996/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Andresa%20Silveira%20Esteves.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

MORENO, Guillermo Palao. A União Europeia dá seus primeiros passos na regulamentação da relação entre inteligência artificial e propriedade intelectual. **RRDDIS – Revista Rede de**

Direito Digital, Intelectual & Sociedade, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 45-68, 2021. Disponível em:

<https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/7/18>. Acesso em: 29 jun. 2024.